



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600399-49.2024.6.21.0097 (Classe 11548)**

**Procedência:** 97ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS

**Recorrentes:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - ESTEIO  
 DEISE CAMARGO

**Recorrido:** PARTIDO LIBERAL - ESTEIO

**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DIVULGADA NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INFRINGÊNCIA AO ART. 28, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.610/19 E AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO e por DEISE DE OLIVEIRA CAMARGO em face da sentença proferida pelo Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a representação por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

propaganda eleitoral irregular formulada pelo PARTIDO LIBERAL contra eles.

De acordo com a sentença, a recorrente DEISE impulsionou propaganda negativa contra o candidato do partido opositor, Felipe Costella, através de postagens com impulsionamento patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram, em desacordo com os artigos 57-C da Lei nº 9.504/97. (ID 45891781)

Irresignados, os recorrentes alegam que: a) o conteúdo impulsionado em nenhum momento ultrapassou os limites da ética ou da legalidade; b) para caracterizar propaganda negativa, é necessário comprovar a intenção deliberada de ofender, difamar ou caluniar o adversário, o que não se verifica no caso concreto; c) o vídeo impulsionado limitou-se a expor insatisfações legítimas com questões de interesse público, como infraestrutura, saúde e segurança; d) não há demonstração de qualquer prejuízo real ao equilíbrio do pleito ou à imagem do candidato do partido recorrido; e) a aplicação de multa é injustificada e desproporcional, especialmente diante da boa-fé por eles demonstrada, que atenderam prontamente à ordem de remoção do conteúdo. Assim, requer a reforma da decisão e a exclusão da multa aplicada. (ID 45891786)

Com contrarrazões (ID 45891787), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de conteúdo negativo na propaganda eleitoral veiculada, através de impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

patrocinado, nas redes sociais Facebook e Instagram.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.610/19 prevê que:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV) :

**§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (g.n)**

Já o art. 57-C da Lei das Eleições dispõe que:

**Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**

**§ 1º** É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**§ 2º** A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

**§ 3º** O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**agremiações. (g.n)**

No caso em tela, a crítica à administração da Prefeitura deu-se através de veiculação de vídeo em redes sociais, no qual a recorrente DEISE menciona a situação de bueiros do município de Esteio, que não estariam recebendo a devida limpeza, em razão da ausência de manutenção pelo governo atual. (ID 45891713)

A verificação da ocorrência da proibição disposta no art. 57-C deve ser feita de forma objetiva, ou seja, “não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir do teor da publicidade.”

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024.RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURADA. CRÍTICA POLÍTICA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. ART.29, §3º, DA RES. TSE N. 23.610/2019.PROIBIÇÃO. ANÁLISE OBJETIVA DO CONTEÚDO DA PROPAGANDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 57-C DA LEI 9.504/1997. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

1. A crítica política, no período de pré-campanha é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada.
2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.
3. Na hipótese, não houve na veiculação de propaganda eleitoral negativa, pois inexistente pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.

**4. A verificação *in casu* deve ser feita de modo estritamente objetivo, isto é, não há subjetividade na análise do conteúdo da propaganda eleitoral realizada por intermédio de impulsionamento, isto é, referido conteúdo ou é negativa ou é positiva, fato que é atestado claramente a partir da análise do teor publicidade.**

**5. Qualquer subjetividade ou aprofundamento realizado concernente à análise de gravidade dos dizeres afasta a aplicação da norma em descompasso à pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do tema que, como visto, assim compreende a questão desde as Eleições de 2018.**

**6. *In casu*, o material foi impulsionado com conteúdo negativo, divulgando mensagem que certamente não é benéfica ao atual prefeito e pré-candidato, consistente na utilização de frases que levam ao entendimento de que o referido político é um mal gestor, o que inequivocamente não promove a imagem do Representado, desviando da finalidade expressamente prevista na legislação eleitoral.**

7. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Recurso Eleitoral 060008774/ES, Relator(a) Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Acórdão de 19/08/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 136, data 19/08/2024 - *g.n*)

Outrossim, uma vez reconhecido o impulsionamento pago com conteúdo negativo, a imposição da multa é medida que se impõe.

O fato da recorrente ter retirado a propaganda quando foi notificada não afasta a ocorrência da infração porque esta caracterizou-se com o impulsionamento nas redes sociais. A exclusão do conteúdo somente impediu a incidência da multa por eventual não atendimento à decisão.

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

### III – CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de abril de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG